

**DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE SOBRE O *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL NA PRÁTICA¹****ANIMAL LAW: AN ANALYSIS OF THE LEGAL STATUS OF NON-HUMAN ANIMALS AND ANIMAL DECISIFICATION IN PRACTICE**Jessica Penteadó de ALMEIDA²**RESUMO**

O presente artigo busca analisar quais são as bases jurídicas para a defesa dos animais não-humanos perante a justiça brasileira. Tem-se como intuito a pesquisa sobre o *status* jurídico conferido aos animais como sujeitos de direitos. Pretende-se, com base nas leis já vigentes, analisar os direitos a eles conferidos e quais as práticas adotadas na atualidade que interferem na mudança de posicionamento da própria população quanto a visão sobre os animais não humanos. O ponto de partida será uma análise sobre a senciência animal e as normas que garantam a proteção dos animais não-humanos, bem como aquelas que lhes garantam poder de tutela. E por fim, analisar-se-á decisões jurídicas e práticas cotidianas que demonstram a descoisificação animal na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Animais não-humanos; Seres sencientes; *Status* jurídico dos animais; Descoisificação animal.

ABSTRACT

This article seeks to analyze what are the legal bases for the defense of non-human animals before the Brazilian justice. The aim is to research the legal status granted to animals as subjects of law. Based on the laws in force, it is intended to analyze the rights conferred to them and which practices are currently adopted that interfere with the change of position of the population regarding the view of non-human animals. The starting point will be an analysis of animal sentience and the norms that guarantee the protection of non-human animals, as well as those that guarantee their guardianship. Finally, we will analyze daily legal decisions and practices that demonstrate animal de-jurification in practice.

KEYWORDS: Non-human animals; Sentient beings; Legal status of animals; Animal decooling.

¹ Trabalho apresentado no GT11 • Direito Animal.

² Pós-Graduanda em Direito Civil, do Consumo e Processo Civil, pela Universidade Positivo, Curitiba/PR, e-mail: jealmeidaa@gmail.com.



1- Introdução

Busca-se uma análise quanto ao *status* jurídicos dos animais não humanos em nosso ordenamento jurídico, realizando a pesquisa sobre os direitos desses animais, bem como a forma de proteção destes como sujeitos de direitos.

Nosso ordenamento jurídico possui leis que asseguram o Direito Animal. Vale destacar, de início, o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo meu)

A Constituição Federal foi o maior avanço e positividade do Direito Animal, visto que pela primeira vez o Estado se preocupou em analisar os animais como seres sencientes, ou seja, passíveis de sentimentos, como sofrimento, medo, alegria, entre outras emoções.

Diz-se que esse dispositivo da Constituição conferiu aos animais a análise de seus direitos sob uma nova ótica, tendo em vista a positividade da vedação a crueldade, demonstrando o dever de cuidado, de não causar dor e sofrimento a esses seres. Cuidou-se de evidenciar que os animais não-humanos possuem senciência e, portanto, possuem direitos.

Em que pese não sabermos ao certo como funcionam os sentimentos dos animais não humanos, não podemos negar que eles são seres sencientes. É evidente que eles sentem dor, medo, alegria, depressão, gravidez psicológica, entre outros sentimentos conhecidos por nós, seres humanos. Portanto, não podemos negar-lhes o direito.

Destaca-se que ainda vivemos em um mundo em que os interesses humanos se divergem daqueles dos não-humanos, no entanto existem decisões e atos da prática cotidiana que demonstram as mudanças no âmbito do Direito Animal, um exemplo prático são os ativistas, os veganos e as denúncias de maus-tratos, que garantem o mínimo de dignidade aos animais sem distinções das espécies.

Ainda, é possível verificar o aumento da preocupação com os seres não-humanos em grande parte da população, uma vez que já não os consideram como “coisa”, conforme o Código Civil.



A título exemplificativo, menciona-se o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, aprovado recentemente pelo Senado (ainda em trâmite), o qual reconhece a natureza jurídica *sui generis* aos animais não humanos, não os considerando como “coisa”:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Em que pese a exclusão de alguns animais conforme o Parágrafo Único do referido artigo, estes ainda se encontram amparados pela Carta Magna, sendo vedada a crueldade.

Além disso, ainda exemplificando a mudança de comportamento perante o Direito Animal, destaca-se as decisões das varas de família sobre guarda dos pets, em que confere aos animais os mesmos direitos da guarda de uma criança, tendo em vista os laços criados entre os animais e seus tutores.

Por fim, ainda a título exemplificativo de mudanças de visões na prática, tem-se os casos emblemáticos do Habeas Corpus da Chimpanzé, chamada Suíça e da Ação Civil Pública do circo de Portugal.

2- O status Jurídico dos animais não-humanos e a Senciência Animal

Inicialmente, a maior conquista e positivação do Direito Animal foi a Declaração Universal dos Direitos Animais, que levou uma proposta de diploma legal internacional no intuito de assegurar direitos fundamentais aos animais não-humanos. Esse compilado de direitos foi aprovado pela UNESCO em 1978.

Em seu preâmbulo, a Declaração prevê que todo animal possui direito, ou seja, os animais sem distinção de espécies são sujeitos detentores de direitos. Portanto, desde 1978, tem-se o reconhecimento do Direito Animal de forma internacional.

Ainda, no mesmo diploma, verifica-se, dentre vários direitos, o reconhecimento da senciência animal, mencionando em diversos artigos a vedação de causar dor, angustia, sofrimento físico e/ou psicológico e crueldade. Logo, a Declaração Universal dos Direitos Animais trouxe uma gama enorme de positivações que atestam a preocupação internacional em assegurar que todos os animais são detentores de direitos, sem especismos³, e que são passíveis de sofrimento, reconhecendo-os como seres sencientes.

³ O especismo define-se pela discriminação arbitrária daqueles que não pertencem a uma determinada espécie. A maior parte dos humanos são especistas perante os restantes animais, uma vez que os consideram seres inferiores e os colocam num patamar abaixo do seu, não lhes conferindo qualquer tipo de direitos.



Destaca-se que a referida Declaração não fez questão de distinguir as espécies de animais, reconhecendo que os animais não-humanos também são dignos de proteção aos seus direitos, iniciando e fechando a Declaração reafirmando a igualdade de direitos em todas as espécies de animais, conforme seu primeiro artigo “Artigo 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência” e último “Artigo 14º-2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais).

Frisa-se que a Declaração Universal dos Direitos Animais não foi a primeira positividade jurídica de direitos que englobam os animais não-humanos, mas foi de grande importância, uma vez que houve o reconhecimento internacional desses direitos.

Por outro lado, o Brasil no Decreto nº 24.645 de 1934, antes da positividade internacional acima mencionada, trouxe a responsabilidade de tutela de todos os animais existentes no país como sendo do próprio Estado (BRASIL, 1934), além de diversas tipificações de maus-tratos. O referido decreto foi revogado, mas há quem diga que não, porém essa análise será realizada mais adiante em momento oportuno quanto ao *status* jurídico dos animais não-humanos e a forma de assegurar-lhes o direito em juízo.

Dessa maneira, o que se busca ao mencionar o Decreto nº 24.645 de 1934 é que o Brasil iniciou o Direito Animal há alguns anos atrás, demonstrando a preocupação em assegurar direitos e vedar qualquer ato de crueldade contra os animais não-humanos.

Além disso, é possível encontrar dispositivos que norteiam a proteção animal, como bem simplificou Jade Lagune Lancieri Aguiar:

Atualmente, encontramos alguns dispositivos protetivos em legislações esparsas, quais sejam, o Decreto lei nº 3.688, de 1941 (Lei de contravenções penais) que tipifica a conduta de crueldade contra os animais; o Decreto nº 5.197, de 1967 que visa tutelar em linhas genéricas, a fauna e flora; a Lei 9.605, de 1998, denominada como “Lei dos crimes ambientais” que dispõe sobre condutas lesivas ao meio-ambiente. (AGUIAR, 2018, p. 9)

As legislações mencionadas por Jade demonstram dispositivos relacionados a práticas criminais, bem como ao Direito Ambiental, mas sempre garantindo o mínimo de direito aos animais não-humanos.

Por isso, para melhor exemplificar o reconhecimento da senciência animal no Brasil, nada melhor que mencionar a Constituição Federal de 1988, a qual vedou qualquer tipo de crueldade animal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-



se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo meu)

A Carta Magna reconhece os animais não-humanos como seres sencientes e que eles importam por si só, uma vez que nenhum animal será submetido a práticas de crueldade. Destaca-se que o legislador quis distinguir o Direito Ambiental do Direito Animal, ainda que a proteção deste seja feita em conjunto com a daquele, uma vez que tal posituação se encontra no “CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE. ”

Essa breve explanação da posituação do Direito Animal foi para demonstrar que sempre houve uma preocupação em garantir aos animais não-humanos o mínimo de dignidade, reconhecer que toda dignidade deve ser protegida por um catálogo mínimo de direitos fundamentais (ATÁIDE JÚNIOR, 2018, p. 3), reconhecendo que os animais não-humanos são seres sencientes, ou seja, passíveis de sofrimento, medo, alegria, entre outras emoções conhecidas pelos seres humanos.

Ao encontro disso temos a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de julho de 2012, reconhecendo através de estudos neurológicos e comparativos a senciência animal, concluindo:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatomícos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (grifo meu) (Declaração de Cambridge, 2012, p. 2)

A conclusão trouxe estudos através de estudos científicos que não podemos negar direito aos animais não-humanos. Apesar de não sabermos ao certo como é a forma de sentir dos animais não-humanos, uma coisa é certa: eles sentem e nós não podemos negar-lhes o direito.

Por fim, vale destacar as palavras do pesquisador Philip Low, neurocientista canadense membro da Declaração de Cambridge, em entrevista à Revista Veja:



Quais animais têm consciência? Sabemos que todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência. Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos. (grifo meu) (Philip Low)

Portanto, além do reconhecimento da senciência animal através da norma jurídica, em nossa Carta Magna, temos estudos científicos, com neurocientistas mundiais, reafirmando que os animais não-humanos possuem estruturas nervosas que produzem consciência e que são passíveis de sofrimento.

No entanto, apesar de toda essa evolução histórica, legislativa e científica acima mencionadas sob o ponto de vista da senciência animal, o Brasil, de acordo com o Código Civil de 1916 e posteriormente no de 2002, continuou considerando os animais como “coisa”, apresentando-os como bens móveis somoventes, ou seja, suscetíveis a movimento próprio⁴.

Ainda, a legislação brasileira classificou os animais como *res direlictæ* e *res nullis*, sendo a primeira hipótese caso de animais domésticos abandonados ou quando fogem sem que sejam reavidos pelo proprietário, tem-se a coisa sem dono. Já o segundo caso, seria a coisa que nunca teve dono, ou seja, “coisa de ninguém” (como a fauna silvestre) (FERREIRA, 2014, p. 108).

Para o Direito Animal, essas classificações aos animais não fazem o menor sentido no mundo atual, pois apesar do Código Civil de 2002 considerar em seus dispositivos o tratamento dos animais não-humanos como bens semoventes, vestindo-os das prerrogativas de propriedade, é no mínimo impróprio para a atualidade.

A classificação do Código Civil ao considerar os animais como “coisa”, bens semoventes, conflita com a Constituição Federal de 1988 sobre a natureza jurídica dos animais, isso porque, a esta última em seu art. 225, *caput*, confere ao meio ambiente a natureza jurídica de bem difuso, portanto, bem de todos, sendo a fauna um elemento do meio ambiente e, portanto, um direito difuso.

Para ultrapassar essa contradição alguns doutrinadores chegaram a utilizar uma classificação no mínimo especista, considerando no caso concreto que os animais domésticos seriam regidos pelo Código Civil, logo seriam regidos pela legislação da propriedade e os

⁴ Código Civil de 2002, art. 82 São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.



silvestres pela Constituição Federal, propriedades da coletividade, portanto, deveriam ser protegidos pelo poder público.

No entanto, essa classificação não faz parte do Direito Animal, além de especista, considera os animais como parte do Direito Ambiental. Assim, havendo o referido conflito deve prevalecer a interpretação da Constituição Federal de acordo com seu art. 225, §1º, inciso VII, sob o qual vedou qualquer tratamento que submetam os animais a crueldade, não há, neste dispositivo, diferenciação entre os animais, sejam eles domésticos ou silvestres. Portanto, a Constituição reconheceu a senciência animal, demonstrando que os animais não-humanos são passíveis de sentir, possuem sentimentos de dor, já que veda a crueldade.

Trata-se do reconhecimento da dignidade animal, conseqüentemente, não podemos suprimir direitos fundamentais (dignidade animal) sob a ótica de considera-los como patrimônio, devendo prevalecer a Carta Magna sob qualquer lei infraconstitucional.

3- Descoisificação animal na prática

Por outro lado, os atos da prática começaram a surtir efeito no legislativo. O conflito sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos despertou nos operadores do direito, assim como na sociedade, ainda que em uma pequena parcela, um sentimento de revolta, pois a evolução histórica e legislativa reconhece a senciência animal e a legislação brasileira ainda os tratam como coisa? Não faz muito sentido maltratar um animal sob o ponto de vista patrimonial, lucrativo.

A sociedade começou a reconhecer que realmente os animais sentem e, em decorrência disso, com base em notícias veiculadas no meio digital, as denúncias contra maus tratos começaram a crescer. Juntamente a isso, tem-se o poder da *internet*, através da qual as exposições dessas barbáries alcançaram um número maior de pessoas e demonstram que essas coisas realmente acontecem.

Outro importante passo de atuação na prática que vem reconhecendo a descoisificação são as decisões sobre guarda animal no âmbito das varas de família, sob a qual não se pode negar o surgimento das famílias multiespécies.

Na apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 (AGUIAR, 2018, p. 55/57), Relator Marcelo Lima Buhatem, Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2015, enfrentou a questão de guarda do cão Dully e fez uma breve explanação sobre o reconhecimento de que “há animais que compõem afetivamente a família de seus donos, a ponto de sua perda ser extremamente penosa. (Marcelo Lima Buhatem, 2015) ” Portanto, não podemos fechar os olhos as problematizações



cotidianas, para a solução de fatos que vêm ocorrendo com frequência, o primeiro passo é reconhecer que eles acontecem, ou seja, “a sociedade precisa cumprir com o dever de consciência e respeito para com os animais” (AGUIAR, 2018, p. 43), que são dotados de sensibilidade (comprovada cientificamente – Declaração de Cambridge) e que realmente compõem algumas famílias brasileiras.

Outra decisão que vale destaque devida a sua fundamentação é o Recurso Especial nº 1713167/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018, o qual destaco o seguinte ponto: “o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade (grifo meu).” Mais uma vez a problematização sobre o *status* jurídico conferido aos animais não-humanos pelo Código Civil de 2002, que não se adequa as situações vividas na prática.

O referido Recurso Especial possui diversos pontos de destaque que demonstram o impasse do magistrado ao lidar com uma situação fática diferente daquela postulada pelo ordenamento jurídico. Porém, as interpretações judiciais possibilitam o reconhecimento na prática de que os animais não são “coisas”, mas parte de uma família e que os tutores e os animais desenvolvem laços afetivos entre si, confirmando assim a sensibilidade animal.

Destaco o Recurso Especial nº 1713167/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, por uma explanação fundamentada tanto na sensibilidade animal quanto no reconhecimento das relações afetivas entre animais e humanos:

Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.⁵ (grifo meu) (SALOMÃO, 2018)

Em contrapartida, a legislação brasileira apresentou um grande passo ao *status* jurídico dos animais não-humanos através do Projeto de Lei nº 27 de 2018, reconhecendo a natureza jurídica *sui generis* destes e não mais os considerando como “coisa”:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (grifo meu)

⁵ Recurso Especial nº 1713167/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018.



Vale mencionar que o referido projeto obteve algumas mudanças quando aprovado no Senado Federal, acrescentaram-lhe o Parágrafo único, o qual menciona que:

A tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Em que pese a exclusão dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e os que participam de manifestações culturais, estes ainda se encontram amparados pela Constituição Federal em seu art. 225, §1º, inciso VII, sendo vedado qualquer tratamento que submetam os animais a crueldade. Ou seja, a norma infraconstitucional não pode suprimir direito fundamental garantido pela Constituição, portanto, o referido parágrafo é inconstitucional.

Assim, verifica-se a concretização dos direitos fundamentais aos animais não-humanos, cumprindo mais afundo o que propõe a Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978, reconhecendo, através desse projeto, a proteção e tutela jurisdicional dos animais.

Logo, o *status* jurídico previsto no Projeto de Lei 27 de 208 reafirmou o direito a dignidade animal previsto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal e de uma forma explícita trouxe o reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos despersonalizados e, portanto, capazes de garantir seus direitos perante os tribunais.

Assim, na prática, a defesa dos direitos desses animais em juízo, estaria assegurada pela Constituição Federal ao prever que a todos é garantido o direito de provocar o judiciário, incluindo, portanto, os animais não-humanos.

Deste modo, considerando o reconhecimento de natureza *sui generis* no Projeto de Lei 27 de 2018 e as normas brasileiras vigentes, os animais não-humanos poderiam ser representados em juízo através dos institutos da Substituição Processual e Representação.

A substituição processual ocorre quando terceiro age em nome próprio para assegurar direito alheio, no entanto, tal legitimação deve estar autorizada em lei.

Nesse sentido, pode-se dizer que desde o Governo Provisório de Getúlio Vargas existem medidas positivadas garantindo a proteção dos direitos dos animais, através do Decreto 24.645/34 que prevê em seu art. 2º, § 3º, que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (BRASIL, 1934), que para Antônio Herman Benjamin, quando Fernando Collor de Mello revogou atos regulamentares dos governos anteriores por meio de decreto, acabou incluindo o Decreto 24.645/34 (BENJAMIN, 2001, p. 84/85). No entanto, este



já tinha força de lei, portanto, só poderia ser revogado por outra lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Assim, o decreto continua vigente, possibilitando às associações de proteção animal, ao Ministério Público, ao guardião e até mesmo ao animal não-humano a legitimidade de defesa ao direito animal (SILVA, 2009, p.8).

No âmbito da substituição processual, tem-se que a legitimação da defesa dos direitos dos animais não-humanos é prevista no referido Decreto (nº 24.645/34) e que o Ministério Público e as Associações de proteção animal serão partes no processo, agindo em nome próprio, porém em defesa dos direitos animais, podendo a substituição ocorrer no polo passivo ou ativo da demanda.

Destaca-se que esta capacidade postulatória pela substituição processual é prevista na Constituição Federal em seu art. 225, §1º, inciso VII e na Lei de Crimes Ambientais ao criminalizar a prática de maus tratos, art. 32, prevendo que as associações reclamem ao Ministério Público quando ocorrer crime contra os animais (SILVA, 2009, p. 10).

Portanto, caberia aos legitimados acima mencionados a capacidade postulatória de agir em nome próprio no intuito de proteger o direito dos animais não-humanos.

Já a representação processual ocorre quando o legitimado atua em nome alheio reivindicando direito alheio, como ocorre com os pais que representam seus filhos em juízo (FERREIRA, 2014, p. 121/126). Portanto, ao afirmar que o animal não-humano pode postular em juízo em nome próprio sendo representado por um humano, estaríamos regularizando a relação jurídica processual, colocando o humano como possuidor de capacidade processual para garantir os interesses do animal na via judicial.

No entanto, há doutrinadores que alegam que os animais não possuem legitimidade, visto que nenhuma lei lhes confere a titularidade de ação em nome próprio. Porém, a definição de pessoa e direitos a ela inerentes tem a ver com a realidade jurídica e não com a condição fática e biológica (FERREIRA, 2014, p. 127), visto que, ao longo da história, o próprio ser humano já foi privado de direitos por interpretações conceituais com base em posicionamentos políticos e/ou culturais, como as mulheres, escravos e grupos étnicos.

Já dizia Argolo, que a visão ampliadora de direitos atingiriam os animais não-humanos, visto já se vislumbrar a capacidade a entes despersonalizados, como a massa falida, sociedade de fato, condomínio, espólio e outros (FERREIRA, 2014).

Assim, o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 abriu as possibilidades para a representação dos animais não-humanos junto ao sistema judiciário, tendo em vista o



reconhecimento da natureza jurídica *sui generis* e a vedação de tratamento como “coisa”. Nesse sentido, os institutos acima explanados, brevemente, adequar-se-iam as postulações em juízo.

Seguindo a premissa de postular em juízo para assegurar o direito animal, destaca-se um importante passo para a representação animal e descoisificação na prática, o *Habeas Corpus* da Chimpanzé Suíça, o qual versa sobre um caso jurídico ocorrido em Salvador/BA, “em que promotores de justiça, professores e estudantes de Direito e, também, associações de defesa dos animais, no polo ativo em litisconsórcio, impetraram o referido remédio constitucional em favor de uma Chimpanzé que vivia no zoológico municipal em condições degradantes sem o mínimo reconhecimento de dignidade.

O *Habeas Corpus* 833085-3/2005 foi admitido⁶ e constituiu um precedente inédito na justiça brasileira. A linha de defesa adotada pelos impetrantes foi que, de acordo com a escala evolutiva, os chimpanzés compartilham com os seres humanos uma carga genética de aproximadamente 94,4% (AGUIAR, 2018, p.131), portanto, poderia ser aplicada a denominação “alguém” aos chimpanzés.

O reconhecimento da Chimpanzé Suíça como “alguém” determinou que esta tinha capacidade jurídica, sendo necessária a condição de sujeito de direito, “*status* que não é privilégio dos que possuem personalidade jurídica, mas facultado a qualquer ente capaz de contrair direitos e obrigações na esfera jurídica (capacidade jurídica)” (AGUIAR, 2018, p. 131/132).

Assim, no caso concreto da Suíça, que se encontrava privada de sua liberdade de locomoção, presa em uma cela que não atendia as exigências da dignidade animal, somada ao direito subjetivo de não poder sofrer maus tratos ou crueldade, conforme art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, enquadrou-se na categoria de sujeito de direito e, portanto, apta a compor a relação processual em busca da defesa de seus direitos. Destaca-se os ensinamentos de Jade Lagune:

Sabe-se que os animais não humanos não detêm capacidade processual devidos a suas limitações materiais, assim como acontece aos absolutamente incapazes, entretanto, a ausência dessa aptidão não significa uma restituição absoluta ao direito de ingressar em juízo, na medida em que podem supri-la através do auxílio de terceiros que agem em seu interesse, seja ela representação ou seja pela assistência processual.” (AGUIAR, 2018, p. 132).

⁶ Juiz da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Edmundo Lúcio da Cruz.



Portanto, do que valeria a titularização dos direitos animais se estes não poderiam busca-los em juízo? O Habeas Corpus da Chimpanzé Suíça veio a firmar esse entendimento, reconhecendo todos os requisitos de admissibilidade do remédio constitucional, admitindo que os animais não-humanos possuem direitos e podem defendê-los em juízo.

Outro importante caso do judiciário brasileiro foi o Circo Portugal, também em Salvador/BA, em 2010, sob o qual foi postulada uma Ação Civil Pública com o objetivo de proibir o uso e exibição de animais em apresentações de circos, com fundamento na crueldade de maus tratos.

Nesse caso, os autores demonstraram que os animais eram privados de alimentação e água, viviam acorrentados e sofriam estresse em decorrência da forma de adestramento, dentre outras formas de infringir os direitos animais. E, mais uma vez, foi reconhecido que os animais são sujeitos de direitos: “(...) independentemente de qualquer outra norma, os animais são sujeitos de direitos e como tal prevalece como princípio magno o repúdio a qualquer ato que macule ou manche a dignidade de vida destes, por isso qualquer ofensa deve ser banida e a crueldade repelida.” (AGUIAR, Jade Lagune Lancieri, 2018, p. 132, *Op. Cit.*⁷). Houve o deferimento do pedido liminar, qual seja a apreensão dos animais, que foi confirmada pela 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Portanto, os casos judiciais são de extrema importância na formação de precedentes e demonstram uma mudança gradativa da descoisificação animal, uma vez que reafirmam os animais não-humanos como sujeitos de direito, conseqüentemente, é possível sua defesa em juízo.

Poderia mencionar diversos Projetos de lei que versam sobre o direito animal, demonstrando que a prática veio impulsionando o legislativo para tanto, mas menciono aqui a mais abrangente lei em vigor, a Lei paraibana 11.140, de 2018, que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, prevendo que:

Todo animal tem o direito: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador” (art. 5º).

⁷ Juíza da 21ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA.



Logo, a prática vem movimentando o legislativo no intuito de ver positivado o direito animal, tendo em vista a dificuldade de postular seus direitos em juízo. No entanto, vale destacar que o mais importante reconhecimento está na Constituição Federal e que com base nela já há o reconhecimento dos animais não-humanos como seres sencientes e sujeitos de direitos, então, passíveis de defesa em juízo.

4- Considerações Finais

Por fim, a evolução histórica da positivação dos direitos animais se tornou determinante para o reconhecimento da defesa de seus direitos em juízo.

Não é de hoje que a sociedade nacional e internacional vem demonstrando que os animais não-humanos são seres sencientes e que não podemos negar-lhes o direito e não se trata de apenas de reconhecimento filosófico, trata-se de estudos científicos que através de comparações neurológicas chegou à conclusão de que os animais, “incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos). Ou seja, os substratos neurológicos geram a consciência nesses animais, portanto, não se trata mais de suposições ou estudos com base na filosofia, mas sim de comprovações científicas que não podemos descartar.

Os animais sofrem e, ainda, que não podemos mais fingir que não sabemos disso.

Além disso, as mudanças legislativas corroboram com o reconhecimento da senciência animal, já prevista pela Constituição Federal, abrindo novas formas de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

E mais, hoje, o reconhecimento é maior, o Direito Animal vem sendo reconhecido como ramo autônomo do direito, crescendo os estudos sobre ele, assegurando o direito de uma minoria. Assim, cabe aos advogados postularem em juízo em busca dos direitos dos animais não-humanos, abrindo precedentes e levando ao juiz as problemáticas cotidianas e assegurando o bom andamento do processo, sempre na busca da melhor aplicação do Direito Animal para os animais não-humanos, sendo a voz daqueles que não podem falar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lancieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador/BA, v. 14, n. 3 (2019). Recebido: 10.04.2018/Aceito: 15.10.2018.



Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em 20 de jan. de 2020.

BATISTA, Beatriz. Sociedade Vegan. **O que é o especismo?** Disponível em: <http://sociedadevegan.com/discriminacao-animais-especismo/>. Acesso em: 20 de jan. de 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.** Caderno Jurídico. Escola Superior do Ministério Público, nº 2, v. 31 n. 1 (2011): jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em 20 de jan. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 24 de jan. de 2020.

CÓDIGO de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, **Lei paraibana 11.140, de 2018.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em 24 de jan. de 2020.

DECLARAÇÃO de Cambridge. **Universidade Federal do Paraná.** Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 20 de jan. de 2020.

FELIPE, S. T. **Por uma questão de princípios: alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito. O status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008.

HELLEBREKERS, Ludo J. **A Dor em Animais.** In: HELLEBREKERS, Ludo J. *A Dor em Animais.* Barueri, SP: Manole, 2002.

HERON, J. de Santana, Luciano R. Santana e outros. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA).** Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corporis-n-833085-3.pdf>. Acesso em: 24 de jan. de 2020.

MACHIDA, Kenzô. Denúncias de maus-tratos contra animais crescem 87% no DF. **Globo, G1,** Distrito Federal, 18 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/denuncias-de-maus-tratos-contras-animais-crescem-87-no-df.ghtml>. Acesso em: 24 de jan. 2020.

MAUS-TRATOS contra animais foi crime ambiental mais registrado durante 2018 em Manaus. **Globo, G1,** Amazonas, 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/02/01/maus-tratos-contras-animais-foi-crime-ambiental-mais-registrado-durante-2018-em-manaus-diz-dema.ghtml>. Acesso em: 24 de jan. 2020.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. **A Teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-Humanos, de Tom Regan.** Disponível em: <file:///C:/Users/amari/Downloads/14917-45947-1-PB.pdf>.



PIRES, Marco Túlio. Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low. **Revista Veja Abril**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>. Acesso em: 20 de jan. de 2020.

PROGRAMA de Direito Animal, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/>. Acesso em: 10 de jan. de 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2012.

SOCIEDADE Vegetariana Brasileira. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <https://www.svb.org.br/home/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em: 20 de jan. de 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: Repensando os institutos da substituição e representação processual**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: 2009.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

TRIBUNA DO PARANÁ, Curitiba tem mais de 200 animais apreendidos em situação de maus tratos em três meses. **Tribuna**. Curitiba, 22 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/maus-tratos-a-animais-em-curitiba-gera-mais-de-200-apreensoes-em-2019/>. Acesso em: 24 de jan. 2020.